



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

<b>PROCESSO:</b>	3271/2023@
<b>UNIDADE:</b>	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
<b>ASSUNTO:</b>	Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 4/2023/CAERD-CGAF
<b>REPONSÁVEL:</b>	Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente da CAERD (CPF 600.393.882-04)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **1. Considerações iniciais**

1. Cuidam os presentes autos da análise **PRELIMINAR** da legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Procedimento Seletivo Simplificado, deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia-CAERD, aberto pelo **Edital 4/2023/CAERD-CGAF** (ID=1491274).

### **2. Dados sobre o edital normativo do processo seletivo simplificado**

#### **2.1 Veículos de Publicação:**

- **Em Imprensa Oficial:** Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 197, de 18.10.2023 (ID=1490827).
- **Em jornal de grande circulação ou internet:** Divulgado no portal da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia ([www.caerd-ro.gov.br](http://www.caerd-ro.gov.br)).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**2.2 Quantidade de Cargos/Empregos oferecidos:** O edital oferta apenas vagas em cadastro de reserva para cargos níveis médio, técnico e superior, conforme preâmbulo e subitem 1.2 do edital.

**2.3 Prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado:** 02 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação de seu resultado final, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, conforme subitem 1.5 do edital.

### 3. Dos prazos

**3.1 Data da entrada do Edital no Protocolo/TCE-RO: Intempestivo,** Transmitido em 25.10.2023, conforme pág. 106 dos autos (ID=1491278).

**3.2 N° do Protocolo TCE/RO: 3.2. Número do Código de Controle no TCE-RO:** 638338250683214469, à pág. 106 dos autos (ID=1491278).

### 4. Documentos que devem acompanhar o edital normativo

<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base Legal</u>	<u>Situação</u>
Cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX;	Art. 3º, II, “b” da IN n° 041/2014/TCE-RO	√ (Págs. 40-41, ID=1490827)
Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;	Art. 3º, II, “c” da IN n° 041/2014/TCE-RO	√ (Págs. 38-39, ID=1490827)
As contratações objeto do processo em exame caracterizam caso de contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.	Art. 37, IX, da Constituição Federal	√

√ = REGULAR    η = IRREGULAR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

**5. Check-List do conteúdo do edital**

<b><u>Item</u></b>	<b><u>Roteiro de Verificação</u></b>	<b><u>Base legal</u></b> (Art. 21, da IN Nº 13/TCER-2004)	<b><u>Conf./não Conf.</u></b>
I	Discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Inciso I	√ (Anexo III)
II	Número de vagas por cargo ou emprego;	Inciso II	η
III	Número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da lei;	Inciso III	√ (Subitem 5.1)
IV	Valor da remuneração inicial;	Inciso IV	√ (Anexo III)
V	Atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Inciso V	√ (Anexos I e III;)
VI	Jornada de trabalho;	Inciso VI	√ (Subitem 1.3)
VII	Requisitos para a investidura;	Inciso VII	√ (Subitem 2.2)
VIII	Documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato de contratação;	Inciso VIII	√ (Subitens 3.5 e 11.1)
IX	Requisitos, Períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Inciso IX	√ (Itens 3 e 4)
X	No caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Inciso X	Não aplicável
XI	Data para homologação das inscrições;	Inciso XI	√ (Anexo IV)
XII	De quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado;	Inciso XII	√ (Subitem 1.2.6)
XIII	Tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Inciso XIII	Não aplicável
XIV	Matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Inciso XIV	Não aplicável
XV	Condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.);	Inciso XV	Não aplicável
XVI	Notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Inciso XVI	Não aplicável
XVII	CrITÉRIOS de classificação no procedimento seletivo simplificado;	Inciso XVII	√ (Subitem 6.5)
XVIII	CrITÉRIOS de desempate;	Inciso XVIII	√ (Subitem 6.4)
XIX	Prazo de vigência dos contratos de trabalho;	Inciso XIX	√ (Subitens 2.4 e 10.1)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

XX	Competência para dirimir os casos omissos.	Inciso XX	√ (Subitem 15.7)
----	--	-----------	------------------------

√ = PRESENTE    η = AUSENTE

## 6. Exame preliminar do conteúdo do edital

2. Em análise do conteúdo disposto no **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº Edital 4/2023/CAERD-CGAF** (ID=1491274), deflagrado pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, observa-se não terem sido cumpridas as disposições inseridas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, quais sejam:

- 1) Art. 1º, da IN 41/2014/TCE-RO (pelo encaminhamento intempestivo do edital);
- 2) Art. 21, II, da IN 13/TCER-2004 (pela não disposição do número de vagas por cargo ou emprego a serem ofertadas no edital).

3. Além disso foram encontradas as seguintes impropriedades: **a)** Inadequação dos critérios de desempate; **b)** Inadequação do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho; e **c)** Previsão de vagas somente em cadastro de reserva. Impropriedades estas que serão analisadas pormenorizadamente adiante.

### 6.1. Do encaminhamento do edital

4. O **Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 4/2023/CAERD-CGAF** (ID=1491274) foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 197, de 18.10.2023 (ID=1490827), e também na internet, conforme exigência do artigo 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

5. No entanto, a cópia do referido edital deu entrada neste Tribunal somente em 25.10.2023, conforme pode ser verificado à pág. 106 dos autos (ID=1491278), ou seja, 07 (sete) dias após o prazo previsto no art. 1º da citada norma.

6. Por tratar-se de previsão legal e obrigatória, os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas **devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação.**

7. Desse modo, infere-se ser necessário notificar a unidade jurisdicionada para que **justifique** nos autos porque não disponibilizou eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 4/2023/CAERD-CGAF (ID=1491274) na mesma data em que foi publicado, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte poderia prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva do referido certame, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que poderiam decorrer da análise do edital.

**6.2. Da ausência de disposição no edital do número de vagas para preenchimento imediato**

8. Quanto a ausência no edital da informação exigida pelo art. 21, II, da IN 13/TCER-2004, tem-se que, além de ferir o princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput, da CF/88), pois se trata de instrução normativa com força legal, de cumprimento obrigatório, também afronta a regra imperativa do concurso público, regra esta consagrada na Constituição Federal (art. 37, II), tendo em vista que o certame em discussão trata de contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, cujos requisitos permissivos para a contratação precária são basicamente a “temporariedade” e “urgência.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

9. Desta forma, à luz da Instrução Normativa nº. 13/TCER-2004, tem-se que os editais de abertura de concursos públicos, processos seletivos simplificados e outros procedimentos semelhantes devem conter todas as informações necessárias à suficiente orientação do candidato, evitando, pois, dúvidas ou mal-entendidos, nesse caso específico, referente à ausência no edital de informações acerca das vagas para preenchimento que não foram ofertadas no edital de Processo Seletivo Simplificado nº 4-2023/CAERD-CGAF.

10. Assim, considerando que o certame em tela ainda se encontra em andamento, havendo, portanto, tempo hábil para alterações no edital quanto ao tema em discussão, infere-se ser pertinente notificar a unidade jurisdicionada para **retificar** o edital em análise, **fazendo nele constar** o número de vagas aptas a atender a situação de excepcional interesse público.

### **6.3. Inadequação dos critérios de desempate**

11. Constata-se na presente análise, conforme disposto no subitem 6.4 “2”, que havendo empate no número de pontos obtidos na avaliação de títulos, será beneficiado no desempate o candidato que “**tiver maior idade**”, que remete à interpretação daquele que seja o mais velho. Porém este critério nada tem a ver com o do disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03) que especificamente trata dos direitos dos idosos.

12. No edital ora analisado, observa-se ainda que a CAERD, deixou de dispor como critério de desempate o disposto no “**parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso**”.

13. Neste ponto, importante salientar que, com a edição da sobredita lei, a discricionariedade do Administrador para a adoção de critérios de desempate em processos de seleção de pessoal foi mitigada. Nos termos do parágrafo único do art. 27 desse diploma: “O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

14. Rege a boa doutrina, que a administração, **após observar o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso**, deve utilizar, preferencialmente, como critério de desempate, **critérios técnicos**, para só então lançar mão de **critérios não técnicos**, tais como **maior tempo na área** (experiência profissional).

15. Esta Corte de Contas tem firmado entendimento no sentido de que a ordenação adequada para os critérios de desempate em concursos públicos deve respeitar o seguinte: primeiro, o critério estabelecido no art. 27, § único do Estatuto do Idoso; em segunda ordem, os critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos -; e, em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc.

16. Nesse sentido, a 2ª Câmara deste Tribunal prolatou a recente DECISÃO n. 319/2013, nos autos do processo n. 2774/13, *verbis*:

17. A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

**IV - Determinar** ao Senhor Márcio Aparecido Leghi - Prefeito Municipal de Alto Paraíso - e ao Senhor Elias Marinho de Azevedo - Secretário Municipal de Saúde que, em todos os Processos Seletivos ou Concursos Públicos vindouros, **incluam, logo após o critério de desempate da Lei Nacional nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o critério de mérito – maior pontuação na prova objetiva específica, geral e de títulos nesta ordem**; e, que façam constar reserva de vagas aos Portadores de Necessidades Especiais, apenas quando houver percentual compatível ao menos para nomeação de um integrante, sob pena de incorrerem na multa constante do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes; **(grifo nosso)**



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

18. Deste modo, considerando que os critérios de desempate só serão utilizados na última fase para definir a classificação dos candidatos empatados na avaliação curricular e como o certame ainda se encontra no período das inscrições, infere-se ser necessário notificar a unidade jurisdicionada a fim de que retifique o edital, de forma que **inclua** como primeiro critério de desempate, o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, seguidos de critérios técnicos e depois, dos não técnicos ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc. Assim, caso persistir o empate após a aplicação do referido dispositivo legal, a Administração não terá dificuldades em definir a classificação final dos candidatos..

**6.4. Do prazo de validade do certame e dos contratos de trabalho**

19. Acerca do prazo de validade do certame e dos contratos oriundos do processo seletivo em comento, verifica-se que o edital em análise prevê a duração de 02 (dois) anos para o primeiro e 01 (um) ano para o segundo, prorrogáveis por iguais períodos, conforme subitens 1.5, 2.4 e 10.1, ou seja, o presente certame pode, de acordo com o edital, surtir efeitos para fins de contratação temporária, por até 04 (quatro) anos, o que consubstancia lapso de tempo excessivamente longo.

20. Releva enfatizar ainda que a modalidade de exceção, conjecturada constitucionalmente, denominada contratação temporária tem por finalidade o preenchimento de vagas por período temporário, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, portanto, não deve se perpetuar no tempo, devendo perdurar tão somente pelo período que existir tal necessidade extraordinária.

21. A Administração justificou a abertura do certame ora debatido, em síntese, com vistas à contratação de profissionais para atender o aumento da demanda por serviços, bem como suprir a carência de servidores que decorre, principalmente, de aposentadorias, invalidez, transposição para o quadro federal, afastamento temporário e licença por motivo de saúde.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

22. Acerca do tema em debate, se faz mister a discussão acerca de alguns temas quanto a realização da contratação para labor no serviço público. O texto constitucional traz a previsão para contratação, a qual segue transcrita:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

23. Os pressupostos constitucionais da contratação temporária estão inscritos no próprio texto, quais sejam, que a necessidade seja temporária e que o interesse público seja excepcional.

24. Neste sentido, segue a elucidativa lição de Carmén Lúcia Antunes Rocha (2000, 241-242), afirmando ser necessário:

[...]

Que se estabeleçam os critérios legais para a definição do que seja a temporariedade e a excepcionalidade. Aquele referente à necessidade, e esta concernente ao interesse público. É temporário aquilo que não tem a duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, de modo que o desempenho da função, ao menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo por ser objeto de uma



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente manifestada pela expressão ‘necessidade temporária’. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso e mediante contratação é temporária.

25. Em outras palavras, a contratação de que trata o artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar nem contratação permanente, nem interesse público que não seja excepcional, extraordinário, fora do comum, tendo o Supremo Tribunal Federal, em idêntico sentido, fixado condições para contratação temporária: a) previsão legal dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; e d) interesse público excepcional.

26. Conforme alusões acima, conclui-se que a efetivação para o labor no serviço público a ser realizado nos termos do artigo 37, IX, da CF, não pode legitimar contratação permanente, sendo ela apenas em caráter excepcional. Subtende-se, portanto, que esta hipótese deve ser aventada tão somente nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente. Isto posto, evidencia-se que a contratação aludida se trata não só do interesse público, mas sim, configura em caráter permanente, devendo ser realizada através de concurso público, o que diverge ao intento da Administração.

27. Neste sentido, os contratos de trabalho advindos do processo seletivo em análise só devem perdurar única e exclusivamente pelo tempo necessário à deflagração e ultimação de concurso público para contratação dos profissionais almejados em caráter efetivo, o que, pela praxe, tem se visto ser realizado em prazo médio de seis meses a um ano.

28. Isto posto, constata-se nesta análise que a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD fixou prazo de vigência dos contratos de trabalho de forma bastante



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

desproporcional à natureza excepcional das contratações aqui pretendidas, tendo em vista o caráter temporário de excepcional interesse público que motivou a abertura do Processo Seletivo Simplificado **4/2023/CAERD/CGAF (ID=1260973)**.

29. Deste modo, infere-se ser pertinente a notificação da CAERD a fim de que **ajuste** o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público a fim de contratar servidores efetivos, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporiedade” e “urgência”;

#### **6.5. Da previsão de vagas somente em cadastro de reserva**

30. Verifica-se na documentação encartada aos autos que o edital previu vagas somente em cadastro de reserva, conforme preâmbulo e subitem 1.2, o que contraria os princípios do concurso público, da boa-fé e da segurança jurídica.

31. Para destrinchar o presente tema, necessário se ater aos conceitos e fundamentos entalhados ao presente tipo de certame, vejamos.

32. Processo Seletivo Simplificado é forma simplificada para seleção de pessoal em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público. (CF – Art. 37, inciso IX).

33. Já a Contratação Temporária é a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (emergenciais).

34. Decorrente dos conceitos acima para que haja Processo Seletivo Simplificado e contratação temporária é imprescindível que haja necessidade temporária de excepcional interesse público, que se reverte em uma necessidade transitória e urgente que não permitiria esperar pelo



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

adequado procedimento para contratação de servidor público que é o concurso público como explicita o artigo 37, II, da CF.

35. Ainda nessa linha de raciocínio, necessário observar o conceito da formação de cadastro de reserva, que tem por finalidade configurar uma lista de mão de obra disponível para que, por economia e eficiência, no momento em que advir a necessidade pública, os candidatos em espera possam ser convocados sem a necessidade de instauração do novo certame”, conforme evidenciou o julgado do Superior Tribunal de Justiça (MS 19.369).

36. Ao se considerar os conceitos acima, fica evidente que a previsão de vagas em cadastro reserva em Processo Seletivo Simplificado afronta o artigo 37, II, da CF, bem como, se mostra desarrazoado seu uso por não coadunar com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”.

37. Sendo assim, considerando que o procedimento em comento ainda se encontra na fase inicial, infere-se ser pertinente notificar o gestor da CAERD para que promova a **retificação** do edital em análise, no sentido de oportunizar o número de vagas imediatas aptas atender a situação de excepcional interesse público, se assim estiver caracterizada como tal, devendo se abster ainda da contratação adicional mediante a utilização em cadastro de reserva, tendo em vista, como já frisado nesta análise, às violações detalhadas.

## **7. Da Regulamentação das contratações**

38. Conforme disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, a contratação emergencial depende fundamentalmente de lei regulamentadora<sup>1</sup>, a qual deve estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional

---

<sup>1</sup> Na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

interesse público de maneira abstrata e genérica, ficando todos os atos de contratação temporária, advindos à data de sua vigência, abrangidos pelo diploma legal, não podendo o administrador, em caso concreto, interpretar livremente quais seriam as situações que ensejariam a aplicação deste dispositivo constitucional.

39. A Lei a ser editada deve tratar do tema de forma **abstrata e genérica**, referindo-se tão somente, a regulamentar/elencar as situações que são definidas para aquele ente como excepcional interesse público que possam demandar uma contratação precária.

40. Verifica-se nos autos, às págs. 40-41 (ID=1490827), cópia da Lei Estadual 4.619/2019 que regulamenta as situações passíveis de contratação emergencial nas unidades que fazem parte do Poder Executivo Estadual, de modo que a situação que demandou a deflagração do processo seletivo em análise está inserida em uma das hipóteses dispostas na referida lei (artigo 2º, VI), conforme preceitua a Constituição Federal, art. 37, inciso IX, bem como o art. 3º, II, “b”, da IN 41/2014/TCE-RO.

**8. Justificativa acerca da necessidade temporária de excepcional interesse público**

41. Analisando detidamente a documentação juntada aos autos, observa-se às págs. 38-39 (ID=1490827) da documentação encaminhada que a unidade jurisdicionada encaminhou documentação expondo os motivos que ensejaram a abertura do presente certame, tal como exige o Art. 3º, II, “c” da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO.

42. Conforme se depreende dos argumentos trazidos pelo jurisdicionado a deflagração do processo seletivo em análise se deu em razão do aumento da demanda por serviços, bem como para suprir a carência de servidores que é insuficiente e que decorre, principalmente, de aposentadorias, invalidez, transposição para o quadro federal, afastamento temporário e licença por motivo de saúde.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

43. Salientou a unidade jurisdicionada que no que pese os esforços para desonerar a sua folha de pagamento desde 2018 tenham se mostrado satisfatórios, razão da incerteza do futuro da CAERD a partir de 2024, conforme Relatório Preliminar da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia no exercício de 2020, Processo TCE nº 01281/2021, item 2, 2.11.A11, bem como a inegável necessidade de manutenção dos serviços essenciais e de saúde pública, até a definição do modelo a ser adotado no futuro, mister se faz a contratação de mão-de-obra por tempo determinado que possa dar continuidade aos serviços da Companhia, mostrando-se inviável a realização de um concurso público para provimento de empregos efetivos, o que só viria aumentar os custos com a folha de pagamento.

44. Destacou ainda que o Governo do Estado vem buscando uma solução para cumprir as metas do marco regulatório do Governo Federal no que tange ao saneamento básico do Estado de Rondônia, deixando inviável, por ora, a contratação de colaboradores efetivos para a Companhia. Após isso, pretende-se cumprir de modo absoluto a regra do concurso público. Entretanto, enquanto não realiza o referenciado concurso, necessita de contratar mão de obra para suprir necessidades transitórias, especialmente nas áreas de suporte operacional e apoio administrativo.

45. Pelo exposto, no que pese a CAERD tenha apresentado os motivos para a abertura do processo seletivo em discussão, a situação urgente apresentada não se vislumbra como sendo de caráter excepcional ante a inexistência de disposição de vagas no Edital 4/2023/CAERD/CGAF para preenchimento imediato, pelo que infere-se não restar caracterizada a necessidade de excepcional interesse público na forma prevista na Constituição Federal, art. 37, inciso IX.

## **9. Conclusão**

46. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado **Edital 4/2023/CAERD-CGAF** (ID=1491274) da Companhia de Águas e Esgotos do



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

Estado de Rondônia, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais seja:

**De Responsabilidade do senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente da CAERD (CPF 600.393.882-04)**

**9.1.** Não encaminhar o Edital de Processo Seletivo Simplificado 4/2023/CAERD-CGAF (ID=1491274) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

**9.2.** Face a não caracterização da necessidade de excepcional interesse público, configurando violação ao art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

**9.3.** Por não constar no edital, disposição do número de vagas por cargo para preenchimento no certame em comento, caracterizando violação princípio constitucional da legalidade e ao art. 21, da IN 13/TCER-2004;

**9.4.** Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da CF/88;

**9.5.** Constar no edital prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF);

**9.6.** Por prevê vagas no edital do presente certame somente em cadastro de reserva, caracterizando violação à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF).



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**10. Proposta de encaminhamento**

47. Isto posto, considerando que o certame ainda se encontra em andamento, portanto, havendo tempo hábil para alterações no edital, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35<sup>2</sup> da IN 013/2004-TCER, de modo que seja determinado ao jurisdicionado para que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

**10.1. Promova** as seguintes retificações no edital:

**10.1.1. Oportunize** o número de vagas imediatas para atender a situação de excepcional interesse público, se esta estiver configurada como tal, se abstendo ainda da contratação adicional mediante a utilização de cadastro de reserva, tendo vista que seu uso afronta a regra imperativa do concurso público prevista na Constituição Federal (art. 37, II);

**10.1.2. Disponha** como primeiro critério para o definir o desempate na classificação final do certame o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), seguido dos critérios técnicos e depois dos não técnicos;

**10.2. Justifique** porquê encaminhou o edital **4/2023/CAERD-CGAF** (ID=1491274) de forma intempestiva, contrariando o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, o qual determina que os editais de concurso público e processo seletivo simplificado deflagrados pelas unidades jurisdicionadas **devem ser disponibilizados eletronicamente a esta Corte na mesma data de sua publicação;**

---

2 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais;** por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**10.3. Ajuste** o prazo de duração do certame em análise, bem como dos contratos dele oriundos à realidade fática que se fundamenta o edital, em um intervalo temporal suficiente que possibilite a realização de concurso público a fim de contratar servidores efetivos técnicos especializados, procedimento esse adequado e consagrado constitucionalmente para ingresso no serviço público como explicita o artigo 37, II, da CF/88, sendo a contratação temporária, uma exceção a essa regra, cujos requisitos permissivos para que ela ocorra são basicamente a “temporariedade” e “urgência”;

**10.4.** Considerando que os contratos temporários também consomem recursos financeiros, infere-se ainda ser pertinente notificar a unidade jurisdicionada a fim de que **envide** estudos com a finalidade de levantar o quantitativo de servidores efetivos técnicos especializados suficientes para atender a demanda do seu quadro pessoal e, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público.

Porto Velho, 13 de novembro de 2023.

**Antônio de Souza Medeiros**

Auxiliar de Cont. Externo – Cad. 130

Revisor,

**João Batista de Andrade Júnior**

Auditor de Controle Externo

Cad. 541

Supervisão,

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da CEAP/CECEX04

Cad. 406

Em, 13 de Novembro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 13 de Novembro de 2023



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS  
Mat. 130  
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO